



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312514

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2025986-48.2025.8.26.0000

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE SANTOS** move contra **MATHEUS SANTOS CARVALHO**.

O agravo foi interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 65/70 dos autos principais, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ocorrência de abandono da causa e consignando que não restou caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, tampouco a nulidade da certidão de dívida ativa, não merecendo prosperar, igualmente, a tese de cerceamento ou violação ao contraditório.

O agravante alega (fls. 01/08) a nulidade da execução fiscal pela ausência de processo administrativo. Sustenta que não há qualquer comprovação de que o agravante foi regularmente notificado antes da inscrição do débito, tampouco de que teve sua chance de defesa. Aduz que o simples envio do carnê do IPTU não supre a exigência legal de ciência formal do lançamento, pois se trata de uma comunicação genérica, sem garantia de efetivo recebimento e sem qualquer possibilidade de contestação administrativa. Argumenta, ainda, que o Município de Santos não adotou qualquer providência concreta para comprovar a legalidade da cobrança e, mesmo após impugnação do executado, manteve-se omissos em apresentar a principal prova da exigibilidade da dívida: o processo administrativo que, supostamente, fundamentou a CDA. Requer a reforma da r. decisão, com a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido e o agravante foi intimado a recolher o valor das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, § 2º do Código de Processo Civil. (fls. 19/20).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O Código de Processo Civil dispõe que, na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o requerente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 2º **Confirmada a denegação** ou a revogação **da gratuidade**, o **relator** ou o órgão colegiado **determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais**, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento** do recurso. (grifo nosso)

Nesse sentido, já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. **Agravante que postulou os benefícios da gratuidade** e teve o seu **pedido indeferido** em sede de pedido liminar. **Ausência de recolhimento da taxa judiciária e despesa postal**. Inobservância de requisito de admissibilidade do recurso. **Deserção caracterizada**. Recurso não conhecido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2114949-13.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, J. 19/10/2017, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECOLHIMENTO DE PREPARO - DESERÇÃO** - Cabimento do Agravo de Instrumento contra a decisão de denegação ou revogação da gratuidade da justiça - Confirmação, em sede preliminar, da **denegação** ou revogação - **Necessidade de recolhimento do preparo**, sob pena de não conhecimento do recurso - Intimação do Recorrente para comprovar recolhimento de custas - **Ausência de manifestação - Recurso deserto** - Agravo de Instrumento não conhecido. (TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Público, AI nº 2058907-41.2017.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, J. 03/07/2017, V. U.) (grifo nosso)

Assim, cumpre ao requerente providenciar os meios necessários para o processamento de seu recurso, dentre os quais a prova do recolhimento do preparo, quando exigível.

No caso dos autos, o agravante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi indeferido, ocasião em que foi concedido prazo de cinco dias para o recolhimento do valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 19/20).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não providenciou tempestivamente o recolhimento do preparo recursal.

Dessa forma, ausente o recolhimento tempestivo do preparo e configurado o descumprimento ao disposto no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator